

PARECER Nº 499/2020/JULG ASJIN/ASJIN
 PROCESSO Nº 00065.549292/2017-86
 INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO@

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc.	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso
00065.549292/2017-86	663463180	002088/2017	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.	20/04/2016	31/08/2017	13/09/2017	03/10/20	21/03/2018	28/03/2018	RS 7.000,00 (sete mil reais)	06/04/2018

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea u da Lei 7.565, de 19/12/1986, c/c RBAC 175.19(b)(11) do RBAC 175.

Infração: não exigir, do expedidor, ou realizar, a pedido deste, o preenchimento do conhecimento aéreo de acordo com o regulamento da ANAC. RBAC 175.19(b)(11).

Proponente: Hildeneise Reinert - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pela empresa AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, para apuração de eventual conduta infracional.

1.2. O AI (002088/2017) sustentado pelo Relatório de Fiscalização (0903040), descreve que:

"No dia 20/04/2016 às 12h00min foi realizada inspeção de rampa na aeronave PR-AXQ no Aeroporto Internacional Tancredo Neves (SBCF), sendo observado que o CT-e 90005175163 estava transportando Roçadeira a Gasolina (equipamento com motor de combustão interna). Ao analisar o preenchimento do CT-e, chave de acesso 3116.0409.2962.9500.1301.5700.1000.1174.2415.1966.1042, observou-se que o campo Produto Predominante foi preenchido de forma contrária à especificada no item 5.3.11 da IS 175-003A, sendo apresentado enquanto 1500; que o campo informações de manuseio não estava preenchido, contrariando o especificado no item 5.3.27 da IS 175-003A; que não havia menção à provisão especial A70, não sendo especificado que se tratava de uma carga não restrita. Portanto, o preenchimento do Conhecimento de Transporte eletrônico (CT-e) 90005175163, chave de acesso 3116.0409.2962.9500.1301.5700.1000.1174.2415.1966.1042, não foi realizado de acordo com o regulamento da ANAC, havendo dessa forma o descumprido do requisito 175.19(b)(11) do RBAC 175"

1.3. A materialidade dos fatos está consubstanciada no Relatório de Fiscalização (0903040), no qual relata-se que no portal do Conhecimento Aéreo Azul havia carga sendo transportada - uma Roçadeira a Gasolina- equipamento com motor de combustão, cujo registro do Campo "Produto Predominante" estava descrito de forma contrária à especificada no item 5.3.11 da IS 175-003A, não havia menção à provisão especial A70, ao não especificar que se tratava de carga restritiva. Concluiu-se, então, que o preenchimento do Conhecimento de Transporte eletrônico não foi realizado de acordo com o regulamento da ANAC, havendo dessa forma o descumprido do item regulamentar 175.19(b)(11) do RBAC 175.

1.4. Anexou-se ao Relatório registros fotográficos como provas documentais da ocorrência dos fatos.

1.5. Ciência do autuado acerca do auto de infração, datada de 13/09/2017 (1237490).

1.6. Defesa Prévia

1.7. Após a notificação, o autuado apresentou defesa em 03/10/2017 (1116827), na qual pede o arquivamento dos autos sob tais arguições:

1.8. apesar de a carga referir-se à roçadeira à gasolina, a peça estava lacrada, não havia combustível por nunca ter sido usada;

1.9. cita que na ocasião da inspeção o funcionário da Azul fora orientado pelo Inspac para que nas futuras emissões constasse a observação referente a provisão especial A70 tratando a carga como não restritiva. Pondera que durante àquela fiscalização a Azul teria justificado o motivo pelo qual o conhecimento aéreo teria sido preenchido daquela forma, por se tratar de peça nova sem combustível - não considerada artigo perigoso.

1.10. Decisão de Primeira Instância (DC1)

1.11. Em decisão motivada, o setor competente de primeira instância administrativa confirmou a infração e aplicou sanção considerando os elementos do processo e a ausência de evidências em contrário. Aplicou multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que é o valor intermediário para a hipótese no anexo II, da Resolução Anac nº 25/2008, vigente à época dos fatos.

1.12. Recurso

1.13. Devidamente notificado da DC1 no dia 27/03/2018 (1693077) o interessado interpôs o recurso tempestivo, no qual reitera suas alegações apresentadas na defesa prévia, e requer que o recurso seja recebido em seu efeito suspensivo.

1.14. Subsidiariamente requer, caso subsista a aplicabilidade da sanção, que seja considerada circunstância atenuante, nos termos do art. 22, I, II, da Resolução ANAC nº 25/2008; por ter adotado providências eficazes para minimizar as consequências da infração.

I - É o relato. Passa-se ao voto.

2. PRELIMINARES

2.1. Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo em conformidade com o art. 16 da Resolução ANAC nº 25/2008 (norma vigente à época dos fatos).

2.2. Da regularidade processual

2.3. Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual no presente feito. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial o contraditório e a ampla defesa. Julgo, assim, os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta

3. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

3.1. A infração foi capitulada no **artigo 302, inciso III, alínea “u” do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer**, nestes termos:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos

3.2. E ainda, com infração ao disposto na **seção 175.19 (b) (11) do RBAC 175**

175.19 Responsabilidades do operador de transporte aéreo

(...)

(b) São obrigações do operador de transporte aéreo ou de qualquer pessoa que execute atividades relacionadas à aceitação, manuseio, carga e descarga de artigo perigoso:

(...)

(11) exigir, do expedidor, ou realizar, a pedido deste, o preenchimento do conhecimento aéreo de acordo com o regulamento da ANAC.

3.3. **Das Alegações do interessado:**

3.4. ***Das Alegações do interessado e do cotejo dos argumentos apresentados no Recurso:***

3.5. Quanto a alegação de que tomara as providências de acordo com a orientação do fiscal para que nas futuras emissões constasse a observação referente a provisão especial A70 tratando como carga não restrita. Ressalto que o fato de o autuado ter adotado ações para corrigir eventuais não conformidades apontadas no Relatório de Fiscalização, não impede a adoção de medidas paralelas pelo ente fiscalizador para apurar infração já ocorrida.

3.6. Significa dizer, que no exercício das ações fiscalizatórias, a análise e consequente conclusão pela imposição da sanção (ou não) é um ato vinculado em razão do princípio da legalidade. Assim, quando os agentes da ANAC, mediante fiscalização - exercício do manus do poder de polícia da agência - insculpido também no artigo 8º da Lei 11.182/2005- identifiquem norma infringida - a regra há de ser aplicada de forma imediata, nos termos do art. 291 do CBA, *in verbis* :

Lei nº 7.565/86 (CBA)

Art. 291. Toda vez que se verifique a ocorrência de infração prevista neste Código ou na legislação complementar, a autoridade aeronáutica lavrará o respectivo auto, remetendo-o à autoridade ou ao órgão competente para a apuração, julgamento ou providência administrativa cabível.

3.7. “*In casu*” a conduta apurada se deu em 20/04/2016, durante a fiscalização. Eventual propositura de ações corretivas não afasta o dever da fiscalização da agência ao constatar infração ou indícios de sua prática de promover de imediato a apuração de condutas que infringem as normas de regência da atividade de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica.

3.8. A medida tomada *a posteriori* não tem o condão de afastar a responsabilidade do autuado pelos fatos anteriormente verificados. Essas medidas corretivas futuras, as quais devem ser tomadas com o objetivo de se garantir segurança no transporte aéreo de Artigos Perigosos.

3.9. Ao compulsar os autos constato não haver elementos suficientes para desconstituir a conduta imputada ao autuado.

4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

4.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

4.2. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, em seu art. 57, vigente à época dos fatos, determinava que o cálculo da penalidade deve partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

4.3. Assim, aplica-se a Anexo II, da Resolução n.º 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, Tabela III - (Infrações Imputáveis à Concessionária ou Permissionária de Serviços Aéreos) previa a aplicação de sanção de multa nos valores mínimo, intermediário e máximo para a conduta descrita como: R\$ 4.000,00 - valor de multa mínimo referente à infração; R\$ 7.000,00 - valor de multa intermediário referente à infração e R\$ 10.000,00 - valor de multa máximo referente à infração.

4.4. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 (“o reconhecimento da prática da infração”) entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

4.5. Da mesma forma, entende-se que o interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008;

4.6. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 20/14/2015, que é a data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC (1637926) desta Agência identificou-se penalidade anteriormente aplicada ao autuado. Nessa situação não há hipótese de circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

4.7. Em adição, não se vislumbra nos autos, qualquer outro elemento que configure as hipóteses de circunstâncias agravantes previstas no § 2º do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

5. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

5.1. Pelo o exposto, dada a **inexistência de circunstâncias atenuantes e ausência de agravantes** aplicáveis ao caso, entendo que deva ser MANTIDA a sanção aplicada pela primeira instância administrativa para o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) que é o valor médio previsto no Anexo da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

6. CONCLUSÃO

6.1. Sugiro por CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE, assim, os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO, que aplicou multa no valor de R\$

7.000,00 (sete mil reais), pela não observância ao art. 302, inciso III, alínea u da Lei 7.565, de 19/12/1986, associado associado ao disposto na seção 75.19(b)(11) do RBAC 175 c/c o Anexo II, da Resolução n.º 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008.

6.2. É a Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Hildenise Reinert

SIAPE 1479877

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação n.º 2218, de 17 de setembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 24/06/2020, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4460993** e o código CRC **11AC2030**.

Referência: Processo nº 00065.549292/2017-86

SEI nº 4460993



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 479/2020

PROCESSO Nº 00065.549292/2017-86

INTERESSADO: @interessados_virgula_espaco@

Processo Administrativo nº: 663463180

SEI: 1024628

Auto de Infração nº: 002088/2017

1. Trata-se de recurso interposto pela AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, em desfavor de decisão que confirmou as condutas descritas pelo Auto de Infração (AI) (002088/2017), por descumprimento da legislação vigente com fundamento na Lei nº 7.565/1986, art. 289, inciso I; RBAC 175.19(b)(11) do RBAC 175, com aplicação de multa.

2. Recurso conhecido e recebido em seu efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 16 da Resolução ANAC nº 25/2008 (norma vigente à época dos fatos).

3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

4. O parecer que cuidou da análise em segunda instancia entendeu pela manutenção da multa aplicada. Entendo aderente pelos motivos ali expostos. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 4460993), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

5. Dosimetria adequada para o caso, conforme parecer.

6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria 3.059, de 30 de setembro de 2019, Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016, Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016, e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018**, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- **CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE**, assim, os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO, que aplicou multa no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, pela não observância ao art. 302, inciso III, alínea u da Lei 7.565, de 19/12/1986, associado ao disposto na seção 75.19(b)(11) do RBAC 175 c/c o Anexo II, da Resolução n.º 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008.

À secretaria. Notifique-se. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

¹Nomeações e designações:

(1) a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) a Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) por meio da Portaria nº 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria nº 2.829 - da mesma data da anterior, e; (5) Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 26/06/2020, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4463397** e o código CRC **1C50603F**.

Referência: Processo nº 00065.549292/2017-86

SEI nº 4463397